



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.900283/2008-57
Recurso n°
Resolução n° **1801-000.222 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 08 de maio de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente CALT CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 15055.56787.131103.1.3.04-6018 em 13.11.2003, fls. 20-25, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor de R\$2.087,06 contido no Darf no valor de R\$4.174,12 relativo ao recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre o lucro presumido, código n° 2089, efetuado em 31.10.2002, do 3º trimestre do ano-calendário de 2002 para compensação dos seguintes débitos ali confessados:

COFINS, código da receita 2172, com o vencimento no dia 14/02/2003, com valor devido de R\$285,39 de principal, acrescido de R\$57,07 correspondente a multa e R\$44,66 correspondente a juros totalizando R\$387,12.

COFINS, código da receita 2172, com o vencimento no dia 15/05/2003, com valor devido de R\$ 300,00 de principal, acrescido de R\$60,00 correspondente a multa e R\$30,09 correspondente a juros, totalizando R\$390,09.

COFINS, código da receita 2172, com vencimento no dia 14/11/2003, com valor devido de R\$299,81.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, e a Planilha de fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.087,06.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 05.05.2008, fl. 08, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 28.05.2008, fls. 03-04, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Aduz que exerce a atividade econômica de prestação de serviços de construção civil com emprego de mão de obra e materiais próprios está sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta, conforme legislação de regência. Suscita que equivocadamente calculou o lucro presumido adotando um coeficiente de 32% sobre a receita bruta. Defende que entregou a Per/DComp utilizando o crédito decorrente. Explica que à época apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com dados incorretos.

Conclui

Após o exposto e o contribuinte ter realizado a retificação da DCTF para que fique demonstrado que o mesmo possuía o crédito com a Receita Federal do Brasil, solicito a HOMOLOGAÇÃO da referida PER/DCOMP e ANULAÇÃO DA COBRANÇA.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-22.685, de 22.03.2009, fls. 31-36: "Solicitação Indeferida".

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 25.05.2009, fl. 38, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.06.2009, fls. 39-42, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

Trazemos junto a este recurso o Anexo I em que se encontra cópia do contrato de constituição de sociedade empresária limitada todas as suas alterações, provando a atividade social da contribuinte.

O Anexo II é composto pelas DCTFs originais e DCTF retificadoras do período, dando conta da correção pela contribuinte do equívoco perpetrado em seu prejuízo e de seu crédito existente.

O Anexo III, por sua vez, é composto pela DIPJ referente ao período (ano-calendário 2002), em sua via original e retificadora, dando conta da correção do lançamento de ofício anteriormente feito erroneamente em desfavor desta contribuinte.

Acompanha o Anexo IV contratos firmados no 3º trimestre de 2002 entre a contribuinte e a Ordem dos Advogados do Brasil e da Prefeitura Municipal de Estrela D' Oeste, nos quais observamos que a execução de seus objetos se deram no regime de empreitada por prego global.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto é o presente para REQUERER:

a) seja o presente recurso, juntamente com os seus anexos, recebido e encaminhado à(s) autoridade(s) fazendária(s) competente(s) para o seu julgamento;

b) a reforma da decisão atacada, com o reconhecimento do crédito da contribuinte para com a Fazenda Nacional e a conseqüente HOMOLOGAÇÃO da PER/Dcomp em testilha, bem como o CANCELAMENTO/ANULAÇÃO da cobrança nela referida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório Eletrônico foi lavrado por servidor competente que verificou a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de direito creditório para fins de compensação de débito confessado até o valor reconhecido, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais todos os atos administrativos que instruem os autos estão regularmente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância, com base inclusive no princípio da persuasão racional². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas, pois está sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta, uma vez que se dedica à construção civil com emprego de materiais e de mão de obra.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior³.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁴.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Por via de regra, o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de oito por cento sobre a receita bruta. Para as atividades expressamente relacionadas, entretanto, o coeficiente é distinto, já que o parâmetro de fixação relaciona-se diretamente aos custos e às despesas incorridas para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. Especificamente na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal deve ser de (a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade e de mão de obra ou de (b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão de obra, ou seja, sem o emprego de materiais⁵.

O presente pleito de reconhecimento do direito creditório de IRPJ se fundamenta na aplicação incorreta do coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) ao invés de 8% (oito por cento), tendo em vista que no período exerceu a atividade de construção por empreitada e o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal deve ser de 8% (oito por cento), uma vez que houve emprego de materiais, em qualquer quantidade e de mão de obra.

O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais. A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução. No caso em que o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada. Tudo o que se pagou presume-se verificado. O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza⁶.

⁵ Fundamentação legal: Fundamentação legal: art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997.

⁶ Fundamentação legal: arts. 610 a 626 do Código Civil.

No presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar⁷. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁸.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Está registrado no Contrato Social como objeto, fl. 10-18, “construção civil, projetos, administração de obras, fabricação de artefatos de cimento para construção e prestação de serviços na área de construção civil.”

A Recorrente junta o orçamento de serviços extras executados na recepção do consultório odontológico por ela efetuado à Ordem dos Advogados do Brasil de Jales/SP, fls. 173-174:

Conforme solicitação, estamos, por intermédio desta, encaminhando orçamento referente a serviços extras executados na recepção do consultório odontológico na sede da OAB de Jales, seguindo em anexo planilha de orçamento dos serviços, conforme vistoria. [Haverá] fornecimento e assentamento de piso cerâmico PEI-5 c/ rodapé. (na tonalidade cinza claro) [...] pintura de portas e janelas com esmalte sintético. (cor gelo) [...] pintura de paredes internas com látex acrílico. (cor gelo) [...] fornecimento e colocação de porta s/ portal [...] fornecimento e colocação de porta completa c/ visor [...] parte elétrica extra [...] parede divisória - alvenaria revestida [...] Estão incluídos: material, mão-de-obra, serviços correlatos e demais encargos. [...] Eng.º Laurentino Tonin Júnior CREA-SP 0601252929

Consta no Contrato nº 009/SL/2002 de Execução de Obras com Entrega de Material por Preço Global referente ao Convite nº 004/SL/2002 do Processo nº 006/SL/2002, pactuado entre a Recorrente/Contratada e a Prefeitura do Município Estrela d'Oeste/Contratante, fls. 175-177:

Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global, para A execução no âmbito do Programa HABITAR-BRASIL, de ações objetivando a CONSTRUÇÃO DE 15 (QUINZE) UNIDADES HABITACIONAIS E MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA neste Município de ESTRELA D'OESTE-SP, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico, Orçamento, Memorial Descritivo, Cronograma de Execução, Cronograma de Desembolso e Cronograma Físico-financeiro, em anexo. [...]

Os pagamentos serão liberados conforme medições realizadas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, à pedido formal, da empresa vencedora, e ocorrerá em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado, após desbloqueio dos recursos creditados na conta da -municipalidade, para o devido pagamento em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da- apresentação da nota fiscal fatura, sem quaisquer reajuste. [...]

⁷ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

A Contratada se obriga a executar a obra e o fornecimento de materiais, respeitando a qualidade e quantidade declinadas na proposta de licitação, substituindo os materiais, às suas expensas, no total ou em parte, que não atenderem as qualidades declinadas na presente proposta de licitação.

Nas Notas Faturas de Prestação de Serviços emitidas pela Recorrente em nome das Prefeituras Municipais de Estrela d'Oeste, de Jales está evidenciado como discriminação dos serviços, fls. 179- 196:

[...] prestação de serviço no tocante ao material de mão de obra para cobertura e adaptação nas piscinas e construção de vestiários nas dependências da APAE de Jales, conforme Convite nº 021/2002 do Processo nº 033/2002 – Convênio Processo nº 44005.001176/2001-01 [...] prestação de serviço no tocante ao material de mão de obra relativo ao Programa Habitar-Brasil no Município Estrela d'Oeste, nos termos do Contrato de Repasse nº 0071765-65/98/MPO/CAIXA/ e Processo nº 006/SL/2002 [...] conforme vistoria efetuada nos serviços de mão de obra com fornecimento de material, empreitados à [Recorrente] visando a realização dos jogos regionais nesta cidade de Jales/SP, objeto do Proc. 35/02, Convite 23/02, contrato 41/02 foi constatado parte da execução dos serviços [...] prestação de serviço no tocante ao material de mão de obra para execução do calçamento no prédio da oficina pedagógica na cidade de Jales/SP [...] prestação de serviços no tocante a material e mão de obra para execução de adequação da Unidade de Jales – medição parcial [...] prestação de serviços no tocante a material e mão de obra do sistema de proteção e combate a incêndio da Unidade de Jales – medição parcial [...] prestação de serviços no tocante a material e mão de obra para reparo e pintura a caiação, duas demãos de guia pré-moldado em logradouro público [...] prestação de serviços no tocante a material e mão de obra para readequação das instalações do Banco de Crédito da Unidade de Jales [...]

Nas Notas Fiscais de Saída de fornecedores de materiais para a Recorrente estão incluídos, entre outros, os seguintes produtos fls. 198-221:

[...] cimento, barra de ferro, prego, tubo de polietileno, caixa de luz, arame recozido, anel de borracha, rejunte, estrutura metálica, portão de correr, abraçadeiras de chapa, vitrox, grades de tela móvel, telha, batente, registro gaveta, parafuso, fita isolante, fio de telefone, barra de tubo, plug rosca, veda rosca, flange, bucha esgota, joelho esgoto, cola para PVC, luva esgoto, junção esgoto, caixa d'água, cotovelo, válvula, caixa de incêndio, adaptador, tubo soldável, válvula de retenção, mangueira de incêndio, lata de tinta, esmalte, lixa de madeira, fita crepe, água raz, palha de aço, rolo de espuma, argamassa, sinteco, selador, piso, grelha cromada, porta grelha, sifão, filtro de ar, betoneira, torneira [...].

A partir do conjunto probatório produzido nos autos, a Recorrente diz que tem direito de adotar o coeficiente de determinação do lucro presumido 8% (oito por cento), tendo em vista que no período exerceu a atividade de construção por empreitada com emprego de materiais, em qualquer quantidade e de mão de obra.

Por seu turno, a autoridade de primeira instância de julgamento diz que “incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa”.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente, referente ao suposto pagamento a maior intime a Recorrente a apresentar:

a) planilha analítica de cada uma das atividades diversificadas adotando os percentuais específicos para cada uma delas informando a receita bruta auferida apurada separadamente;

b) os registros contábeis e os documentos que os comprovem, em especial, as cópias das folhas do Livro Diário e do Livro Razão da conta nas quais são escrituradas as receitas referentes às notas fiscais de prestação de serviços de empreitada, bem como os correspondentes contratos de prestação de serviços de modo a comprovar o cômputo da receita bruta correspondente na base de cálculo do IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2002, referente aos dados informados na DIPJ retificadora apresentada em 14.05.2008, de acordo com aqueles que estão discriminados na Tabela 1, fls. 93-171.

Tabela 1 – IRPJ a pagar do 3º trimestre do ano-calendário de 2002

Discriminação	DIPJ Retificadora R\$ (C)
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	-
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	173.921,44
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	13.913,72
Imposto de Renda a Pagar	2.087,06

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá:

(a) observar que nos processos administrativos devem ser aplicadas, dentre outras, a adequação entre meios e fins, a adoção de formalidades essenciais suficientes para garantir e propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e, por esta razão, os litígios instaurados em relação ao Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, em relação ao mesmo sujeito passivo, devem ser juntados por anexação, uma vez que a comprovação dos pleitos depende dos mesmos elementos de prova⁹;

(b) cotejar os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial relativamente à existência de direitos creditórios relativos ao suposto pagamento a maior a maior no valor de R\$2.087,06 contido no Darf no valor de R\$4.174,12, relativo ao recolhimento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre o lucro presumido, código nº 2089, efetuado em 31.10.2002.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões

⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Processo nº 10820.900283/2008-57
Resolução nº **1801-000.222**

S1-TE01
Fl. 233

com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹⁰.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA

¹⁰ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.